HABEAS CORPUS Nº 502.581 - SP (2019/0095950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIOGO CAMPOS MARQUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO CAMPOS MARQUES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 414-432).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e de 635 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06.

Defesa e Acusação interpuseram apelações, improvidas pelo Tribunal de origem.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que houve *bis in idem* na exasperação da pena-base acima do mínimo legal e na negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que ambos os atos foram justificados com base no mesmo fundamento, qual seja, a quantidade expressiva do entorpecente apreendido.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento do *bis in idem* e a aplicação do redutor de pena por tráfico privilegiado.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual as pretensões trazidas, de reconhecimento de *bis in idem* e de aplicação do redutor de pena por tráfico privilegiado, são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator